Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.33347

A UTILIZAÇÃO DE MENSAGENS DE *WHATSAPP* COMO MEIO DE PROVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

THE USE OF WHATSAPP MESSAGES AS EVIDENCE IN CASES OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

Lorena Santos Pereira[1]
Isabelle Narduchi da Silva[2]

RESUMO: O objetivo deste artigo é examinar a aptidão probatória das mensagens de WhatsApp e os limites de sua utilização nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando os requisitos de licitude, autenticidade, integridade e contraditório. A pesquisa tem natureza qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada em publicações brasileiras recentes, atos normativos e decisões do Superior Tribunal de Justiça. A discussão considera a particularidade de práticas de ameaça, perseguição e violência psicológica que frequentemente deixam registros em comunicações digitais. O estudo distingue os registros produzidos espontaneamente pela vítima daqueles coletados pelo Estado, para os quais podem incidir exigências técnicas específicas de cadeia de custódia. A jurisprudência recente afasta tanto a aceitação automática quanto a rejeição generalizada de capturas de tela, exigindo exame contextual, possibilidade de contraditório e atenção a indícios de adulteração. Conclui-se que as mensagens constituem elementos probatórios relevantes, desde que sua admissão seja acompanhada de critérios de autenticidade, confiabilidade, pertinência e proporcionalidade, sem reproduzir obstáculos indevidos à proteção das mulheres.

Palavras-chave: Evidência eletrônica. Integridade informacional. Tutela jurisdicional. Rastreabilidade. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This article examines the use of WhatsApp messages as evidence in cases of domestic and family violence against women, focusing on lawful acquisition, data integrity, judicial assessment and privacy protection. The study follows a qualitative bibliographic and documentary approach based on recent Brazilian publications, legal instruments and decisions of the Superior Court of Justice. It distinguishes digital records voluntarily supplied by victims from evidence collected by state authorities, for which specific chain-of-custody requirements may apply. Recent case law rejects both automatic acceptance and categorical exclusion of screenshots, requiring contextual examination, adversarial scrutiny and assessment of possible manipulation. The study concludes that instant messages can be relevant evidentiary elements when their use respects authenticity, reliability, relevance and proportionality, without imposing undue barriers to the protection of women.

Keywords: Electronic evidence. Information integrity. Judicial protection. Traceability. Fundamental rights.

[1] Graduanda em Direito. Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB).
[2] Graduada em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Especialista em Direito Público e Mestre em Ciências Sociais. Orientadora. Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB).

1 INTRODUÇÃO

A comunicação por aplicativos de mensagens tornou-se parte da vida cotidiana e também dos conflitos que chegam ao sistema de justiça. Em relações marcadas por controle e intimidação, textos, áudios e imagens podem registrar ameaças, ofensas, insistência de contato, exigências de localização e constrangimentos reiterados. A relevância processual desse conteúdo não decorre apenas de sua facilidade de obtenção: depende do vínculo entre as mensagens, os fatos controvertidos e as garantias que orientam o processo penal. O registro digital deve ser compreendido como elemento contextual, nunca como reprodução infalível de toda a relação vivida.

No Brasil, o enfrentamento da violência contra a mulher exige leitura conjunta da legislação protetiva, das garantias constitucionais e das técnicas de preservação da prova. A Lei nº 14.994/2024 promoveu alterações concretas: deixou de tratar o feminicídio apenas como qualificadora do homicídio e criou o tipo penal autônomo do art. 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de 20 a 40 anos; além disso, elevou a pena prevista para o descumprimento de medidas protetivas no art. 24-A da Lei Maria da Penha, que passou de detenção de 3 meses a 2 anos para reclusão de 2 a 5 anos e multa. Essas mudanças reforçam a resposta penal à violência contra a mulher, embora não eliminem os obstáculos de documentação e demonstração dos fatos ocorridos na intimidade (Brasil, 2024).

A situação apresenta complexidade própria quando a principal fonte de informação está armazenada no telefone da vítima. Uma captura de tela pode revelar o teor da ameaça, mas deixar de registrar sua origem técnica, as mensagens anteriores, as respostas posteriores e as condições em que foi obtida. Ao mesmo tempo, exigir invariavelmente a apreensão do aparelho ou perícia completa pode inviabilizar o acesso de pessoas que buscam proteção imediata. A solução requer avaliação da origem, da coerência narrativa e dos demais elementos apresentados nos autos.

O problema investigado consiste em determinar em quais condições conversas de WhatsApp podem ser admitidas e valoradas como prova em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo geral é examinar sua aptidão probatória e os limites impostos pela licitude, autenticidade, integridade e contraditório. Especificamente, discutem-se as formas de violência documentadas em mensagens, os procedimentos de preservação, a cadeia de custódia, a jurisprudência recente e a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2023).

O tema já é objeto de debate na doutrina e na jurisprudência, especialmente quanto ao equilíbrio entre o acesso à prova e a necessidade de verificar sua confiabilidade. De um lado, destaca-se que a prova digital exige atenção à autenticidade, à integridade e à documentação de sua origem, sobretudo quando há coleta realizada pelo Estado (Badaró, 2023, p. 186; Massena, 2023, p. 19-21). De outro, discute-se que a forma de obtenção deve ser considerada concretamente, pois capturas de tela apresentadas por uma participante da conversa não se confundem com dados extraídos tecnicamente por agentes públicos (Assumpção, 2024, p. 22-24). Nos casos de violência doméstica, soma-se a dificuldade de produção de provas em situações ocorridas na intimidade e a relevância contextual da palavra da vítima (Bianchini, 2021, p. 269-271). O STJ, por sua vez, tem afastado tanto a aceitação automática quanto a exclusão genérica dos registros, considerando sua origem, a confirmação em juízo e a existência de indícios concretos de manipulação (STJ, 2025a, p. 1-2).

A hipótese deste artigo é que mensagens e capturas de tela do WhatsApp podem ser admitidas e valoradas como prova em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que sua confiabilidade seja examinada de forma contextual e individualizada. Espera-se verificar que não é adequado exigir perícia técnica em toda mensagem apresentada espontaneamente pela vítima, nem considerar suficiente o registro apenas por sua aparência. A avaliação deve considerar a origem do arquivo, a possibilidade de confirmação em juízo, a existência de sinais concretos de edição, sua coerência com os demais elementos dos autos e as condições de contraditório e defesa. Também se parte da premissa de que a análise deve distinguir os registros preservados por particulares daqueles obtidos mediante coleta estatal do dispositivo.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com método dedutivo. Parte dos parâmetros constitucionais e legais sobre prova, cadeia de custódia, contraditório e proteção da mulher — especialmente a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 11.340/2006 — para examinar mensagens e capturas de tela do WhatsApp. A fundamentação doutrinária reúne Gustavo Badaró (2023), sobre integridade e cadeia de custódia; Caio Badaró Massena (2023), sobre assimetria informacional e defesa; Anelise Assumpção (2024), sobre espelhamento pelo WhatsApp Web; Alice Bianchini (2021), sobre prova na violência doméstica; Geraldo Prado (2021), sobre controle da cadeia de custódia; e Renato Brasileiro de Lima (2026),

sobre admissibilidade e força probatória. Foram escolhidos por tratarem dos eixos centrais do estudo. A pesquisa documental consultou legislação em fontes oficiais e acórdãos colegiados do STJ, localizados na base oficial mediante os termos "WhatsApp", "print", "prints", "captura de tela", "cadeia de custódia" e "violência doméstica", isolados e combinados. O recorte abrange decisões de 2022 a 2025, selecionadas pela pertinência, leitura das ementas e, quando necessário, do inteiro teor. Foram reunidos seis julgados sobre admissibilidade, integridade, origem e valoração de mensagens, inclusive precedentes de outros contextos criminais quando úteis à comparação. A seleção de legislação, doutrina e jurisprudência considerou a pertinência temática e a possibilidade de consulta pública.

A análise dos julgados considerou: quem obteve ou apresentou as mensagens; a conclusão do STJ sobre admissibilidade ou confiabilidade; e os fundamentos determinantes. Foram observadas a origem particular ou estatal, a sequência das conversas, a confirmação dos interlocutores, eventuais sinais de adulteração, a corroboração e a possibilidade de contraditório. A amostra é qualitativa e não pretende abranger toda a jurisprudência do Tribunal.

Foram excluídas decisões monocráticas e notícias sem acórdão. Nos precedentes de outros contextos criminais, a análise limita-se aos critérios técnicos de integridade e cadeia de custódia, sem equiparar suas circunstâncias às de violência doméstica. Não foram realizadas entrevistas nem coletados relatos individuais; portanto, o estudo não produz inferências estatísticas sobre o uso do WhatsApp nos processos ou sobre taxas de condenação.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E REGISTROS DIGITAIS: MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA E BASE LEGAL

A violência doméstica e familiar não se limita a agressões físicas: pode envolver medo, vigilância, humilhação e restrição da autonomia. Em relações mediadas por smartphones, essas práticas aparecem em cobranças insistentes, exigências de localização, ameaças à vítima ou familiares e mensagens que condicionam o término da relação à exposição pública. Como observa Fernandes (2026), a proteção exige compreender a situação concreta da mulher e articular os instrumentos jurídicos disponíveis; por isso, o sentido das mensagens depende da repetição e do contexto, não de uma frase isolada (CNJ, 2023b).

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) oferece o marco normativo central para essa análise. Seu art. 5º define a violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de ações ou omissões baseadas no gênero que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico

e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto. O art. 7º, inciso II, inclui expressamente a violência psicológica, compreendendo condutas como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante e limitação do direito de ir e vir. Assim, mensagens de WhatsApp podem documentar manifestações concretas dessas condutas, desde que examinadas em seu contexto (Brasil, 2006).

As plataformas registram interações, mas também permitem apagar mensagens, bloquear perfis e alterar configurações. A ausência de uma conversa não prova que o fato não ocorreu; sua existência, por outro lado, não demonstra automaticamente autoria ou integridade. É necessário relacionar o registro a depoimentos, documentos, atendimentos e outros elementos disponíveis, reconhecendo os limites de cada suporte.

Dados nacionais reforçam a importância do tema. Em 2025, o Ligue 180 registrou 155.111 denúncias e 679.058 violações, com predominância de relatos de violência psicológica. Embora esses números não representem a totalidade dos fatos nem comprovem crimes individuais, contextualizam a relevância de evidências relacionadas à comunicação, intimidação e controle (Ministério das Mulheres, 2026).

A análise deve evitar dois extremos: considerar toda expressão rude automaticamente criminosa ou desconsiderar mensagens aparentemente comuns que, inseridas em histórico de ameaças e isolamento, assumem função intimidatória. A perspectiva de gênero auxilia a reconstrução das relações de poder, mas não substitui a demonstração dos fatos nem as garantias de defesa (CNJ, 2023b).

Maria Berenice Dias (2027) aborda a Lei Maria da Penha como instrumento de direitos humanos que reúne prevenção, proteção e responsabilização. Para este estudo, essa compreensão permite considerar registros digitais como possíveis elementos de demonstração do risco e da continuidade das condutas, sem atribuir-lhes valor absoluto.

Alice Bianchini (2021, p. 269-271) observa que a violência doméstica frequentemente ocorre na intimidade e sem testemunhas presenciais, o que dificulta a produção de prova e exige atenção contextual à palavra da vítima. Isso não significa presunção absoluta: o relato deve ser confrontado com as circunstâncias e os demais elementos disponíveis. As mensagens podem funcionar como registros contemporâneos e pontos de confirmação, sem dispensar a análise de autenticidade e conteúdo.

A depender do conteúdo e das circunstâncias, as mensagens também podem contribuir para a apuração de tipos penais previstos no Código Penal. O art. 147 tipifica a ameaça; o art. 147-A trata da perseguição reiterada, inclusive quando praticada por qualquer meio; e o art. 147-B prevê o crime de violência psicológica contra a mulher. A existência de mensagens, por si só, não demonstra automaticamente todos os elementos desses delitos: é necessário verificar o conteúdo, a autoria, o contexto e os requisitos específicos de cada tipo penal (Brasil, 1940).

A sequência digital pode revelar progressão dos fatos, como insistência seguida de ameaças, alternância entre pedidos de desculpas e intimidação ou exposição de informações íntimas. Esse histórico auxilia a compreender o risco e o significado das mensagens, mas não substitui a verificação dos elementos legais de cada infração (CNJ, 2023b).

A documentação deve vir acompanhada de acolhimento adequado. A vítima não pode ser levada a manter contato com o suposto agressor para produzir novas mensagens; esclarecimentos e provas complementares devem ser buscados pelos meios legalmente disponíveis, sem ampliar sua exposição (CNJ, 2023b).

As medidas protetivas de urgência têm finalidade preventiva. Mensagens podem auxiliar a demonstrar ameaças, contatos proibidos e tentativas de aproximação, desde que relacionadas à decisão vigente e às circunstâncias do caso. A proteção imediata não deve ser condicionada ao mesmo padrão de prova exigido para eventual condenação criminal (CNJ, 2023b).

Os arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha preveem medidas que obrigam o agressor, como afastamento do lar e proibição de aproximação ou contato, além de providências voltadas à proteção da ofendida e de seu patrimônio. Mensagens posteriores à ordem judicial podem demonstrar descumprimento, desde que se verifiquem os termos da decisão, a data e a identificação de quem realizou o contato (Brasil, 2006).

O art. 19, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.340/2006, incluídos pela Lei nº 14.550/2023, permite conceder medidas protetivas em cognição sumária a partir do depoimento ou das alegações escritas da ofendida. As medidas independem de tipificação penal, ação penal ou cível, inquérito ou boletim de ocorrência. A proteção urgente, portanto, não depende de investigação prévia ou prova técnica completa, sem afastar a fundamentação e a avaliação do risco concreto (Brasil, 2006; Brasil, 2023).

A Lei nº 14.994/2024 tornou o feminicídio crime autônomo (art. 121-A do Código Penal), com pena de reclusão de 20 a 40 anos, e promoveu outras alterações na responsabilização penal

por violência contra a mulher. Essas mudanças devem ser acompanhadas de serviços capazes de acolher relatos, preservar evidências e encaminhar a vítima sem exposição indevida (Brasil, 2024).

A mesma lei elevou a pena do art. 24-A da Lei Maria da Penha, relativo ao descumprimento de medida protetiva, de detenção de 3 meses a 2 anos para reclusão de 2 a 5 anos e multa. Mensagens podem documentar contato ou aproximação proibidos, mas devem ser relacionadas à ordem vigente, à data e à identificação do remetente; a simples existência de uma mensagem não basta (Brasil, 2006; Brasil, 2024).

A efetividade da proteção exige coordenação entre atendimento, investigação e Judiciário. Capturas recebidas por serviços de apoio podem orientar o acolhimento, mas sua utilização processual requer preservação dos arquivos, identificação de quem os forneceu e documentação de sua transferência.

4 ADMISSIBILIDADE DA PROVA: LICITUDE, PRIVACIDADE E CADEIA DE CUSTÓDIA

O direito à prova integra o devido processo, mas está limitado pela licitude da obtenção e pelo contraditório. Mensagens podem ser apresentadas por participante da conversa, exportadas ou extraídas tecnicamente. Esses formatos não são equivalentes: a captura mostra uma imagem da interface, a exportação pode preservar maior continuidade textual e o exame técnico permite verificações adicionais no suporte de origem.

Lopes Jr. (2026) defende que a atividade probatória respeite o devido processo, a defesa e a vedação às provas ilícitas. Assim, a relevância da conversa não afasta os limites do art. 5º, LVI, da Constituição e do art. 157 do CPP: devem ser examinadas a forma de obtenção e as condições de controle pela parte contrária.

O valor da mensagem depende da pergunta probatória a que se destina. Para demonstrar a existência de contato após uma ordem de afastamento, podem ser relevantes o número, a data, o contexto e o vínculo entre remetente e investigado. Para examinar ameaças, interessa também o conteúdo completo, a relação anterior e as circunstâncias da recepção. Em hipóteses de dúvida sobre autoria, a identificação visual de um contato salvo no telefone da vítima não basta necessariamente, pois o nome exibido pode ser definido pela própria usuária.

A tecnologia não confere credibilidade automática à prova. Arquivos podem ser cortados, recompostos ou apresentados fora da sequência original, mas a possibilidade abstrata

de edição também não torna todo registro imprestável. A avaliação deve considerar inconsistências concretas, origem e oportunidade de contestação, evitando credulidade e ceticismo absolutos.

A captura de tela costuma ser a primeira forma de preservação utilizada pela vítima e pode exibir diálogo, horário e identificação aparente do contato. Contudo, não garante que a conversa esteja completa nem revela necessariamente mensagens apagadas ou alterações na agenda. Essas limitações orientam a valoração, mas não determinam inadmissibilidade automática.

A confiabilidade aumenta quando se esclarecem as circunstâncias da captura: data, aparelho, conta utilizada e correspondência com o arquivo originalmente preservado. Manter o telefone e o arquivo original pode permitir verificação posterior, desde que isso não exponha a vítima a novos riscos.

A edição de imagens introduz risco particular quando a discussão se limita a poucos trechos de uma conversa prolongada. Recortes podem ser necessários para proteger dados de terceiros, mas convém esclarecer a existência de ocultações e preservar o conteúdo integral em ambiente apropriado para controle judicial. O sigilo processual e a delimitação do acesso à prova devem ser considerados sempre que mensagens exponham intimidade, crianças, endereços ou informações médicas. O interesse probatório não autoriza divulgação indiscriminada (CNJ, 2023b).

O ponto central não é a existência do recurso de captura, mas a correspondência entre a imagem e o fato demonstrado. Confirmação dos interlocutores, ausência de sinais de edição e elementos externos coerentes podem reforçar sua utilidade. Dúvidas objetivas sobre autoria, integridade ou data podem justificar acesso ao dispositivo, perícia ou outro meio idôneo.

A cadeia de custódia documenta a trajetória do vestígio, do reconhecimento à conservação. No ambiente digital, envolve procedência, identificação do suporte, histórico de acesso e armazenamento. A falta desses registros pode dificultar a verificação de alterações, mas as exigências devem considerar quem produziu a evidência e como foi obtida (Brasil, 1941; Brasil, 2019).

Badaró (2023, p. 186) destaca que a volatilidade da prova digital exige demonstração de integridade e autenticidade. Massena (2023, p. 19-21) acrescenta que a falta de esclarecimento sobre obtenção e tratamento gera assimetria informacional e prejudica a defesa. Essas

preocupações são especialmente relevantes quando o Estado extrai dados de aparelho apreendido, pois as operações precisam ser documentadas para permitir auditoria.

Prado (2021) compreende a cadeia de custódia como instrumento de controle da identidade e integridade do elemento apresentado ao processo. Em mensagens digitais, esse controle deve considerar a origem do arquivo e quem realizou a coleta, distinguindo o registro espontâneo de uma interlocutora da extração feita por agentes estatais.

Os arts. 158-A a 158-F do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, disciplinam a cadeia de custódia e documentam a história cronológica do vestígio, do reconhecimento ao descarte, abrangendo coleta, acondicionamento, transporte, processamento e armazenamento. Essas regras orientam especialmente a atuação estatal e não exigem que a vítima reproduza procedimentos periciais oficiais ao preservar espontaneamente uma conversa (Brasil, 1941; Brasil, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 21 de outubro de 2025, distinguiu capturas realizadas por particular de procedimentos executados por autoridade estatal. A Corte assentou, no caso examinado, que prints de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não violaram a cadeia de custódia. O entendimento não institui validade irrestrita de qualquer imagem; dependeu da origem, da confirmação e da inexistência de sinais concretos de adulteração (STJ, 2025a, p. 1-2).

Assumpção (2024, p. 22-24) examina os riscos do espelhamento pelo WhatsApp Web e ressalta a necessidade de esclarecer as condições de acesso, obtenção e preservação. Embora o estudo não trate de toda captura espontânea feita pela vítima, demonstra que diferentes formas de obtenção não podem ser equiparadas: é preciso identificar se o registro foi preservado por participante ou produzido por terceiro ou agente estatal.

Vítimas e familiares não atuam como órgãos de investigação nem dispõem necessariamente de ferramentas forenses. Exigir que reproduzam procedimentos estatais pode criar obstáculo excessivo ao acesso à justiça. Ainda assim, a origem do registro e sua relação com o conjunto probatório devem ser esclarecidas para permitir fundamentação judicial (STJ, 2025a, p. 1-2).

Quando agentes públicos extraem e tratam dados, são essenciais métodos documentados e cuidados de integridade, permitindo que a defesa acompanhe a formação da prova. É preciso distinguir irregularidade formal, adulteração efetiva e insuficiência probatória, atribuindo consequência fundamentada a cada situação (STJ, 2024a, p. 1-3).

Badaró (2026) também destaca que a obtenção e a análise da prova devem permitir controle pelas partes. Na coleta estatal, isso exige documentar operações, preservar dados e possibilitar verificação técnica, como evidencia o AgRg no HC nº 828.054/RN.

A admissibilidade depende também da forma de acesso. A apresentação por participante da conversa difere da invasão de conta alheia, do uso não autorizado de credenciais ou da coleta estatal sem base jurídica. O direito de apresentar registros próprios não legitima obtenção ilícita de dados de terceiros.

A Constituição protege intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X), resguarda o sigilo das comunicações (XII) e veda provas ilícitas (LVI). O art. 157 do CPP prevê o desentranhamento das provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Por isso, deve-se distinguir a apresentação por participante da conversa do acesso clandestino a conta ou dispositivo alheio (Brasil, 1988; Brasil, 1941).

O telefone pode conter dados de filhos, familiares, profissionais de saúde e terceiros sem relação com a controvérsia. A prova deve limitar-se ao necessário, evitando exposição de conversas estranhas aos fatos. A proteção da intimidade integra a resposta estatal e previne a revitimização (CNJ, 2023b).

O agressor pode exercer controle por meio do dispositivo, exigindo senhas, monitorando localização ou retirando o acesso ao aparelho. A preservação de arquivos deve considerar a segurança da vítima, com encaminhamento especializado quando necessário, sem orientar procedimentos que provoquem novas ameaças (Ministério das Mulheres, 2026).

Necessidade e proporcionalidade delimitam o acesso a comunicações privadas. A autoridade deve justificar a relevância dos dados, preservar o contraditório e evitar uso de informações sensíveis sem pertinência. Diligência técnica intrusiva depende de dúvida concreta sobre autenticidade ou completude, não sendo obrigatória em todo processo (CNJ, 2023b).

A perspectiva de gênero também integra essa análise. A Jurisprudência em Teses nº 231 do STJ, dedicada aos julgamentos com perspectiva de gênero, foi expressamente considerada no julgamento de 2025 sobre violência doméstica e mensagens de WhatsApp. O parâmetro orienta que o depoimento da mulher seja apreciado com atenção ao contexto de vulnerabilidade e às particularidades da violência doméstica, sem dispensar o exame crítico das provas, o contraditório e a fundamentação judicial (STJ, 2024c; STJ, 2025b).

5 VALORAÇÃO DA PROVA: AUTORIA, CONTEXTO, PERSPECTIVA DE GÊNERO E GARANTIAS PROCESSUAIS

O número, a fotografia do perfil e o nome exibido são indícios, não prova conclusiva de autoria, pois a identificação pode ser cadastrada pela própria usuária. O contexto da conversa, referências a fatos conhecidos e a confirmação dos interlocutores auxiliam a relacionar o registro à pessoa investigada.

Conversas extensas podem revelar continuidade de ameaça ou perseguição, enquanto fragmentos podem retirar mensagens de seu contexto. A análise deve preservar, tanto quanto possível, a sequência temporal e distinguir fatos registrados de interpretações, pois mensagens anteriores e posteriores podem esclarecer se há padrão de coerção (CNJ, 2023b).

Áudios exigem cuidado semelhante: a voz pode ser reconhecida no contexto da relação, mas a autoria pode ser contestada; o encaminhamento também pode separar o arquivo do diálogo original. É necessário identificar a fonte e relacionar o conteúdo aos fatos discutidos, sem presumir autenticidade.

Mensagens curtas, ironias e abreviações podem adquirir sentidos distintos fora do contexto. A decisão deve explicar a relevância da expressão, considerar o histórico documentado e evitar estereótipos. O julgamento com perspectiva de gênero é compatível com a avaliação individualizada e a fundamentação (CNJ, 2023b).

A finalidade é formar juízo motivado a partir do conjunto, não exigir que cada elemento prove isoladamente todos os fatos. Capturas podem reforçar a narrativa, mas ser insuficientes diante de contradições relevantes. Medidas protetivas e condenação penal têm finalidades e pressupostos distintos (CNJ, 2023b).

Lima (2026) distingue admissibilidade do meio de prova e sua força demonstrativa. A juntada da captura não lhe confere credibilidade automática: seu peso depende da origem, coerência, possibilidade de impugnação e relação com os demais elementos dos autos.

A Resolução CNJ nº 492/2023 orienta julgamentos atentos às desigualdades estruturais. Em casos de violência doméstica, expectativas estereotipadas não devem substituir a análise: demora em buscar ajuda ou manutenção de contato, isoladamente, não invalidam o relato (CNJ, 2023a).

A valorização contextual da palavra da vítima não significa veracidade automática. O depoimento deve ser examinado quanto à coerência e compatibilidade com os demais

elementos. A perspectiva de gênero e as garantias de defesa convergem na exigência de análise responsável (STJ, 2025b).

Os padrões de violência podem envolver alternância de aproximação e afastamento, dependência econômica, ameaças e constrangimentos que dificultam a ruptura. A leitura isolada de mensagens amistosas, por exemplo, não elimina por si a possibilidade de violência em outros momentos. Também não autoriza presumir violência em toda relação conflituosa. A análise deve explicitar as razões pelas quais determinado conjunto de comunicações se relaciona aos fatos imputados, evitando tanto estereótipos contra a mulher quanto generalizações desfavoráveis ao acusado (CNJ, 2023b).

A utilidade dos registros digitais não afasta as garantias da pessoa acusada. A defesa pode questionar autoria, origem, integridade e contexto, e o Judiciário deve responder às objeções relevantes, distinguindo impugnações genéricas de indícios concretos de alteração ou acesso irregular.

A Constituição assegura intimidade e sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII), veda provas ilícitas (LVI), garante contraditório e ampla defesa (LV) e consagra a presunção de inocência (LVII). A valoração deve conciliar a proteção da mulher com a possibilidade de contestação e a vedação de presumir responsabilidade penal pela simples apresentação de capturas (Brasil, 1988).

O contraditório exige acesso da defesa ao material utilizado, sem exposição desnecessária de informações sensíveis. A organização do arquivo, sua identificação nos autos e o registro de transformações favorecem a discussão sobre origem e conteúdo.

A decisão deve explicitar por que atribui maior ou menor força à prova eletrônica, considerando coerência, confirmação, integridade, elementos de corroboração e objeções apresentadas. Sinais materiais de edição ou contradições substanciais podem reduzir sua confiabilidade.

A avaliação das capturas deve considerar cinco aspectos: origem e preservação do registro; confirmação em juízo; sinais concretos de edição; elementos de corroboração; e possibilidade de contestação pela defesa. São parâmetros para análise contextual, não uma fórmula automática de validade.

Primeiro, deve-se identificar, sempre que possível, o aparelho ou a conta de origem, quem realizou a captura, a data e a correspondência com o arquivo preservado. Também se

distingue o registro particular da coleta estatal, que exige documentação técnica e controle da cadeia de custódia.

Segundo, a confirmação em juízo pela vítima ou por outro interlocutor pode esclarecer o contexto e permitir questionamentos da parte contrária, sem dispensar a análise dos demais elementos.

Terceiro, devem ser examinados sinais concretos de edição, como cortes sem explicação, montagem, alteração de conteúdo, divergência de datas ou ruptura da sequência. A possibilidade abstrata de manipulação não basta para excluir a captura; dúvida objetiva pode justificar acesso ao original ou exame técnico.

Quarto, devem ser considerados elementos relacionados à mensagem, como depoimentos, registros de atendimento, documentos, áudios e testemunhas. A corroboração fortalece a compreensão do conjunto, embora não se exija confirmação idêntica em todos os casos.

Por fim, a defesa deve poder conhecer e questionar autoria, integridade e contexto, inclusive requerendo verificação quando houver controvérsia relevante. Esse direito deve ser conciliado com a proteção da intimidade da vítima e de terceiros.

Os critérios devem ser avaliados em conjunto e proporcionalmente ao ponto controvertido. Nenhum, isoladamente, torna a captura verdadeira ou falsa: a confiabilidade decorre da análise fundamentada da origem, conteúdo, contexto e possibilidade de verificação, sem impor à vítima ônus técnico incompatível com a situação de risco.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram comparados seis acórdãos do STJ, julgados entre 2022 e 2025, considerando a origem das mensagens, sua admissibilidade ou confiabilidade e os fundamentos da decisão. A amostra demonstra que o Tribunal não aplica regra única às capturas: importam a forma de obtenção, a documentação, os sinais de adulteração, a confirmação e a possibilidade de contestação.

No AgRg no HC nº 752.444/SC, julgado em 4 de outubro de 2022, as capturas foram obtidas a partir do aparelho celular da vítima, em investigação por extorsão. O STJ manteve a conclusão de que não houve quebra da cadeia de custódia, pois as telas apresentavam sequência temporal lógica, continuidade entre uma imagem e outra e não havia indício concreto de adulteração. Além disso, os prints não eram a única prova: foram considerados também o

interrogatório do acusado, comprovantes de depósito e as declarações da vítima. Embora o caso não tratasse de violência doméstica, oferece parâmetro sobre a importância da continuidade dos diálogos e da corroboração externa (STJ, 2022a, p. 1-2).

Em sentido oposto, no AgRg no HC nº 828.054/RN, julgado em 23 de abril de 2024, a prova foi obtida pelo próprio Estado: policiais extraíram dados de celular apreendido e produziram relatório baseado em capturas de tela de conversas do WhatsApp. O STJ reconheceu a quebra da cadeia de custódia e considerou inadmissível a prova digital, diante da ausência de metodologia técnica adequada e de documentação das etapas de extração e tratamento dos dados. O fundamento não foi a natureza de print, isoladamente, mas a impossibilidade de verificar a integridade do conteúdo após a coleta estatal (STJ, 2024a, p. 1-3).

Já no EDcl no HC nº 945.157/SC, julgado em 4 de novembro de 2024, os registros foram obtidos pela irmã da vítima, com ferramentas do próprio aplicativo. O STJ afastou a alegação de quebra da cadeia de custódia porque não identificou manipulação indevida e porque tanto a vítima quanto o acusado confirmaram a troca de mensagens. O caso envolvia crimes sexuais contra vulnerável, e não violência doméstica entre adultos; por isso, é utilizado aqui apenas como referência comparativa sobre prova apresentada por particular e confirmação pelos interlocutores (STJ, 2024b, p. 1-2).

No AgRg no AREsp nº 2.601.791/SP, julgado em 21 de agosto de 2025, discutiu-se condenação por ameaça no contexto da Lei Maria da Penha, questionada pela defesa sob o argumento de que estaria apoiada em capturas de WhatsApp sem perícia ou autenticação. O STJ manteve o resultado das instâncias ordinárias, ressaltando que a ausência de exame pericial não invalida automaticamente a prova digital e que a condenação também se apoiava em outros elementos probatórios. O acórdão não individualiza, em sua fundamentação, quem realizou originalmente cada captura; por isso, não é possível classificar com segurança a origem como coleta direta da vítima ou de terceiro. O ponto relevante é a avaliação conjunta da prova e o limite de reexame imposto pela Súmula 7 do STJ (STJ, 2025e, p. 1-2).

No AgRg no AREsp nº 2.967.267/SC, julgado em 21 de outubro de 2025, em caso de ameaça no contexto de violência doméstica, os prints foram obtidos por familiar da vítima, utilizando ferramentas do próprio WhatsApp. O Tribunal considerou relevante que o conteúdo tivesse sido confirmado em juízo e que não houvesse indícios de manipulação. A Quinta Turma concluiu que, nessas condições concretas, não ocorreu violação à cadeia de custódia. O acórdão

também atribuiu especial relevância ao depoimento da vítima, considerado em conjunto com os demais elementos dos autos (STJ, 2025a, p. 1-2).

Por fim, no AgRg no RHC nº 216.742/RJ, publicado em 28 de novembro de 2025, os prints e áudios foram fornecidos pela própria vítima ao órgão acusatório, com certificação de servidor do Ministério Público. O STJ não identificou vício na obtenção ou no armazenamento: a defesa teve acesso ao material, não apontou indícios de adulteração, supressão de trechos ou alteração da ordem cronológica, nem requereu perícia para contestar a autenticidade. O agravo foi desprovido, mantendo-se o entendimento de que eventual irregularidade deveria ser considerada na eficácia probatória, e não conduzir automaticamente à nulidade (STJ, 2025f, p. 1).

A comparação evidencia diferença entre coleta estatal sem metodologia documentada, como no AgRg no HC nº 828.054/RN, e registros apresentados por particulares ou pela vítima, com continuidade, confirmação, ausência de sinais concretos de adulteração e possibilidade de impugnação. A origem particular não torna o conteúdo automaticamente verdadeiro; exige exame das circunstâncias demonstradas.

A doutrina explica esse equilíbrio: Badaró (2023, p. 186) e Massena (2023, p. 19-21) destacam a rastreabilidade e o controle defensivo da coleta; Assumpção (2024, p. 22-24) recomenda examinar concretamente o acesso às conversas; e Bianchini (2021, p. 269-271, 280-281) evidencia as dificuldades probatórias próprias da violência doméstica. A resposta deve evitar obstáculos desproporcionais à vítima sem dispensar integridade, contraditório e fundamentação.

Admissibilidade e suficiência para condenar não se confundem. A captura pode ser admitida e ter peso limitado se não demonstrar autoria, contexto ou materialidade; a ausência de perícia, por si só, também não impõe exclusão quando não há indícios objetivos de adulteração e a defesa pode examinar o material.

Nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima deve ser apreciada em seu contexto e sem estereótipos, em conjunto com os demais elementos. A perspectiva de gênero não presume autenticidade nem afasta contraditório e fundamentação.

Os resultados apontam necessidades institucionais distintas: a coleta estatal requer procedimentos técnicos rastreáveis; os arquivos apresentados pela vítima exigem acolhimento, preservação e orientação segura. A capacitação deve abranger integridade digital, violência

psicológica e controle coercitivo, garantindo acesso defensivo sem divulgação desnecessária de dados íntimos.

Assim, nos seis acórdãos, o critério não foi a aparência do print nem a exigência invariável de perícia, mas a origem, o percurso do arquivo, sinais de alteração, confirmação e conjunto probatório. Por ser amostra qualitativa, não representa necessariamente toda a jurisprudência do STJ.

A pesquisa limita-se a seis acórdãos colegiados do STJ, publicados entre 2022 e 2025, selecionados intencionalmente. Não esgota a jurisprudência nem permite generalizar conclusões aos tribunais estaduais ou a todos os processos de violência doméstica. Alguns precedentes tratam de outros crimes e servem apenas à comparação técnica. Estudos futuros podem ampliar decisões e tribunais, além de investigar empiricamente a coleta e valoração de mensagens.

7 CONCLUSÃO

Quanto ao objetivo de examinar a aptidão das mensagens de WhatsApp para demonstrar situações de violência doméstica e familiar, conclui-se que esses registros podem documentar ameaças, ofensas, perseguição, controle e constrangimentos, inclusive manifestações de violência psicológica que nem sempre deixam vestígios físicos. Seu conteúdo deve ser interpretado no contexto da relação e dos fatos investigados, e não de forma isolada.

Em relação ao objetivo de analisar os procedimentos de preservação e a cadeia de custódia, verificou-se que a origem do arquivo e a forma de obtenção são determinantes. A extração realizada por agentes estatais exige metodologia adequada e documentação das etapas, de modo a permitir a verificação da integridade. Já os registros apresentados espontaneamente pela vítima ou por terceiros não devem ser automaticamente excluídos pela ausência de perícia, mas precisam ser avaliados quanto à origem, continuidade, sinais de edição e possibilidade de confirmação.

Quanto ao exame da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, os seis acórdãos analisados demonstram que não há aceitação irrestrita nem rejeição automática das capturas de tela. O Tribunal considerou relevantes as circunstâncias concretas de obtenção, a existência de indícios de manipulação, a confirmação dos interlocutores, a documentação da coleta estatal e a presença de outros elementos de prova. Também se confirmou que a

admissibilidade do registro não se confunde com sua suficiência para fundamentar uma condenação.

No que se refere à perspectiva de gênero e à palavra da vítima, conclui-se que os registros digitais podem auxiliar a demonstrar fatos ocorridos no espaço privado e contribuir para a compreensão da continuidade da violência. A palavra da mulher deve ser apreciada sem estereótipos e em atenção ao contexto, em conjunto com os demais elementos disponíveis. Essa perspectiva, contudo, não dispensa a verificação da confiabilidade da prova nem o respeito ao contraditório e à presunção de inocência.

Dessa forma, o objetivo geral foi alcançado: as mensagens de WhatsApp são juridicamente aptas a integrar o conjunto probatório em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que sua licitude, autenticidade, integridade, relevância e possibilidade de contestação sejam examinadas de maneira fundamentada. A hipótese inicialmente formulada foi confirmada nos limites da amostra: não se deve exigir perícia técnica em toda captura apresentada pela vítima, tampouco atribuir veracidade automática ao print. A valoração deve ser contextual e individualizada, distinguindo-se, especialmente, a prova apresentada por particular daquela extraída pelo Estado.

REFERÊNCIAS

Badaró, G. H. (2026). Processo penal (14ª ed.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

Assumpção, A. (2024). O uso do espelhamento via WhatsApp Web como prova no processo penal. Boletim IBCCRIM, 32(380), 22-24. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://doi.org/10.5281/zenodo.11175866

Badaró, G. (2023). A cadeia de custódia da prova digital. In I. W. Sarlet et al. (Orgs.), Direito probatório (pp. 175-188). Londrina: Thoth.

Badaró Massena, C. (2023). A propósito da cadeia de custódia das provas digitais no Processo Penal: breves notas sobre lógica da desconfiança, assimetria informacional e direito de defesa. Boletim IBCCRIM, 31(368), 19-21. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/506

Bianchini, A. (2021). A palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 12(1), 269-290. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/article/view/1438

Dias, M. B. (2027). A Lei Maria da Penha e os novos avanços (12ª ed.). Salvador: JusPodivm.

Fernandes, V. D. S. (2026). Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade (7ª ed.). Salvador: JusPodivm.

Lima, R. B. de. (2026). Manual de processo penal: volume único (15ª ed.). Salvador: JusPodivm.

Lopes Jr., A. (2026). Direito processual penal (23ª ed.). São Paulo: Saraiva Jur.

Prado, G. (2021). A cadeia de custódia da prova no processo penal (2ª ed.). Rio de Janeiro: Marcial Pons.

Brasil. (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Brasil. (1941). Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. (2006). Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

Brasil. (2019). Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm

Brasil. (2023). Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340/2006 para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm

Brasil. (2024). Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera a legislação penal para tornar o feminicídio crime autônomo e estabelecer outras medidas de prevenção e repressão da violência contra a mulher. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm

Conselho Nacional de Justiça. (2023a). Resolução nº 492, de 17 de março de 2023: Estabelece diretrizes para a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos do Poder Judiciário. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf

Conselho Nacional de Justiça. (2023b). Julgamento com perspectiva de gênero. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/

Ministério das Mulheres. (2026, 14 de abril). Canal Ligue 180 registra crescimento de 45% nos atendimentos e 17% nas denúncias de violência em 2025. Recuperado em 17 de novembro de 2026,

de https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/abril/canal-ligue-180-registra-crescimento-de-27-nas-denuncias-e-10-nos-atendimentos-no-primeiro-trimestre-de-2026

Superior Tribunal de Justiça. (2024a). AgRg no HC nº 828.054/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23 de abril de 2024, DJe de 29 de abril de 2024. Informativo de Jurisprudência nº 811. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D020706

Superior Tribunal de Justiça. (2024b). EDcl no HC nº 945.157/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 4 de novembro de 2024, DJe de 6 de novembro de 2024. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=06%2F11%2F2024&num_registro=202403463378

Superior Tribunal de Justiça. (2024c). Jurisprudência em Teses nº 231: Julgamentos com Perspectiva de Gênero IV. Brasília: STJ, 1º de março de 2024 Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20231%20-%20Julgamentos%20Com%20Perspectiva%20de%20Genero%20IV.pdf

Superior Tribunal de Justiça. (2025a). AgRg no AREsp 2.967.267/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgamento em 21 de outubro de 2025, publicação em 27 de outubro de 2025. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=2967267

Superior Tribunal de Justiça. (2025b, 4 de novembro). Informativo de jurisprudência nº 869: Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D021910

Superior Tribunal de Justiça. (2022a). AgRg no HC nº 752.444/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 4 de outubro de 2022, DJe de 10 de outubro de 2022. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&fr=veja&i=1&livre=%28%27AGRHC%27+INPATH%28CLAS%29+AND+%27752444%27+INPATH%28NUM%29%29

Superior Tribunal de Justiça. (2025e). AgRg no AREsp nº 2.601.791/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 21 de agosto de 2025, DJEN de 25 de agosto de 2025. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=25%2F08%2F2025&num_registro=202401116061

Superior Tribunal de Justiça. (2025f). AgRg no RHC nº 216.742/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26 de novembro de 2025, DJEN de 28 de novembro de 2025. Recuperado em 17 de novembro de 2026, de

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=28%2F11%2F2025&num_registro=202501911813